



SECRETARIA JUDICIÁRIA
MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0008332-33.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: CONSTRUTORA PROSPECTO LTDA - EPP.
IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. – 1. A autoridade coatora a configurar no polo passivo do Mandado de Segurança é aquela responsável pela ação ou omissão que ocasionou lesão ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo do impetrante - Havendo a indicação errônea da autoridade coatora, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito.
2. Verifico que o objeto da irresignação do impetrante é o não conhecimento do recurso administrativo interposto ao Conselho da Magistratura, que decorreu de decisão monocrática da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, Relatora do feito no âmbito daquele órgão judicante.
3. O pedido deduzido nos autos refere-se única e exclusivamente ao conhecimento do recurso, ato que não contou com a participação do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em nada abordando a exordial qualquer questão afeta às penalidades cominadas, estas, sim, praticadas pela Presidência da Corte.
4. Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do TJE para configurar o polo passivo do presente mandado de segurança, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança.
Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em extinguir o processo sem resolução de mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Autoridade Coatora, nos termos do voto da Magistrada Relatora.
Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dois dias do mês de outubro de 2019.
Este julgamento foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar impetrado por Construtora Prospecto Ltda - EPP contra suposto ato ilegal praticado pelo Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Alega a impetrante em sua peça inicial (fls. 02/12) que firmou com o



Tribunal de Justiça o contrato administrativo nº 033/2014, relativo à construção do Fórum da Comarca de Viseu/Pa., o qual foi rescindido pela Presidência da Corte, em virtude de problemas e supostos atrasos na realização da obra, além da aplicação de penalidade pecuniária à impetrante, no valor de R\$ 241.361,78 (duzentos e quarenta e um mil, trezentos e sessenta e um reais e setenta e oito centavos).

Inconformada com a decisão que culminou no Termo de Rescisão Unilateral, a empresa impetrante interpôs recurso administrativo ao Conselho da Magistratura, distribuído sob a relatoria da Exma. Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, o qual não foi conhecido em decorrência da ausência de pressuposto de admissibilidade recursal (tempestividade), baseando-se a decisão no art. 51, § 1º do Regimento Interno do TJE. Diante disso, aduz a impetrante em seu writ que tal decisão não merece prosperar, uma vez que baseada no prazo fixado no Regimento Interno do Tribunal de Justiça, que prevê o prazo de 05 (cinco) dias corridos para interposição do Recurso Administrativo, quando deveria ser de 05 (cinco) dias úteis, nos termos da Lei nº 8.666/93, que regula de forma específica esta matéria.

Compulsados os autos, estes foram distribuídos à Exma. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, que alegou suspeição às fls. 62. Em seguida, os autos foram redistribuídos à Exma. Desembargadora Gleide Pereira de Moura, a qual decidiu pelo indeferimento de plano da petição inicial, (fls. 75/76v) sob o fundamento de que a decisão atacada no mandamus encontra-se transitada em julgado, conseqüentemente afastando o cabimento deste remédio constitucional.

Houve a interposição de agravo interno às fls. 79/86, sem a interposição de contrarrazões pelo impetrado. Em abril de 2017, o Exmo. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro suscitou conflito negativo de competência, nos termos do art. 24, XIII, c, do RITJ/PA, entre a Turma de Direito Público e a Turma de Direito Privado.

Considerando o parecer ministerial de fls. 124, exerci o juízo de retratação às fls. 126, para tornar sem efeito a decisão de fls. 75/76v, uma vez que a coisa julgada no direito administrativo não tem o mesmo sentido que no judiciário.

A autoridade supostamente coatora, prestou as informações (fls. 135/139).

O Estado do Pará requereu às fls. 140/141, o seu ingresso na lide, ratificando todos os atos praticados pela Autoridade coatora, inclusive aderindo expressamente às informações prestadas como sua defesa.

Instado a se manifestar, o Douto Procurador Geral de Justiça às fls. 144/145v, manifestou-se pelo acolhimento da preliminar de perda superveniente do interesse processual, para extinguir o processo sem resolução do mérito e sucessivamente, pela denegação da segurança, ante a falta de direito líquido e certo e de qualquer ilegalidade na rescisão contratual.

É o relatório.

VOTO

In casu, nota-se que o presente mandamus não deve ser conhecido, em razão da ilegitimidade passiva ad causam, explico:

Verifico que o objeto da irresignação do impetrante é o não conhecimento do recurso administrativo interposto ao Conselho da Magistratura, que



decorreu de decisão monocrática da Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho, Relatora do feito no âmbito daquele órgão julgante.

O pedido deduzido nos autos refere-se única e exclusivamente ao conhecimento do recurso, ato que não contou com a participação do Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em nada abordando a exordial qualquer questão afeta às penalidades cominadas, estas, sim, praticadas pela Presidência da Corte.

Neste sentido, colaciono entendimento adotado pela jurisprudência Pátria, conforme se vê do julgado a seguir transcrito:

RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE LICENCIAMENTO PARA USO OU OCUPAÇÃO DA FAIXA DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS - TFDR. INSURGÊNCIA CONTRA COBRANÇA DO TRIBUTO. SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA APONTADO COMO AUTORIDADE COATORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. O Secretário de Estado de Fazenda não ostenta legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança questionando a exigibilidade de tributos, no caso, a Taxa de Licenciamento para Uso ou Ocupação da Faixa de Domínio das Rodovias - TFDR. Precedentes: RMS 45.902/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 21/09/2016; AgInt no RMS 49.232/MS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 18/05/2016. 2. Agravo regimental a que se dá provimento, para reconhecer a ilegitimidade da autoridade apontada como coatora. (STJ - AgRg no RMS: 35105 MG 2011/0171598-0, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 04/04/2017, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2017)

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA- AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA- INDICAÇÃO ERRÔNEA- ILEGITIMIDADE PASSIVA- EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - A autoridade coatora a configurar no polo passivo do Mandado de Segurança é aquela responsável pela ação ou omissão que ocasionou lesão ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo do impetrante - Havendo a indicação errônea da autoridade coatora, impõe-se a extinção do feito sem resolução de mérito - Extinção sem resolução de mérito.

(TJ-MG - MS: 10000190360669000 MG, Relator: Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 31/07/0019, Data de Publicação: 12/08/2019)

Ante o exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva do Presidente do TJE para configurar o polo passivo do presente mandado de segurança, e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

É como voto.

Belém, 02 de outubro de 2019.

DESA. NADJA NARA COBRA MEDA
RELATORA

